

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 35.016 — PERNAMBUCO

Funcionário público — Equiparação de cargos — Nenhuma ofensa à lei federal — Recurso não conhecido.

Relator: O Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Recorrente: Estado de Pernambuco.

Recorrido: RENATO JOSÉ DA SILVA MOREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, de Recurso Extraordinário n.º 35.016, de Pernambuco, sendo recorrente — Estado de Pernambuco e recorrido — RENATO JOSÉ DA SILVA MOREIRA:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 2.ª Turma, unânimemente, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 1.º de outubro de 1957.
— ANTÔNIO C. LAFAYETTE DE ANDRADA,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA: Decidiu o Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 46.009, do Recife, apelantes o Juízo, o Estado de Pernambuco e RENATO JOSÉ DA SILVA MOREIRA e apelados as mesmas,

Acordam, por votação unânime os Juizes que compõem a 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório de fls. 62, em dar provimento à apelação necessária e à do autor, sendo que parcialmente à primeira, e em julgar prejudicada a do Estado.

Custas, como de direito.

Assim decidem, pelos seguintes motivos:

O autor apelante provou, com as certidões de fls. 6 e 7, exercer, em caráter efetivo, as funções do cargo isolado de pagador, padrão “H”, do Instituto de Pesquisas Agronomicas. Da segunda dessas certidões se verifica existir, no quadro da Diretoria de Produção Vegetal, um cargo de Tesoureiro-Pagador. A êsse cargo, consoante o Orçamento em vigor, corresponde o padrão “Q”. Um seu ocupante, NEMESSIO JOSÉ DE SANTANA, que, a princípio, tinha a categoria de Pagador, padrão “G”, obteve, judicialmente, a equiparação desse cargo ao de Tesoureiro e Pagador, padrão “Q” (fls. 8-13). E’ exatamente o que, com a apelação parcial, deseja o autor desta demanda.

O Dr. Juiz *a quo*, com valiosos fundamentos, concedeu a equiparação do cargo de Pagador do Instituto de Pesquisas Agronomicas, padrão “H” ao de Tesoureiro-Pagador da Diretoria de Produção Vegetal, padrão “Q”. Até da prova testemunhal ressaí a igualdade existente entre as funções dêsses dois cargos (fls. 39).

Mas o autor pleiteia, ainda, a classificação do seu cargo, a partir de 1.º de outubro de 1953, no padrão “T-1”, em que, por via de mandado de segurança, foram padronizados diversos outros Tesoueiros Pagadores.

Efetivamente, como se vê da certidão de fls. 14-22, funcionários públicos estaduais, titulares dos cargos isolados de Tesoueiros da Diretoria da Despesa, Diretoria de Rendas da Capital, Imprensa Oficial, Departamento de Obras e Ficalização dos Serviços Públicos e Departamento de Assistência Hospitalar, padrão “Q”, alcançaram mandado de segurança para serem classificados no padrão “T-1”, correspondente ao cargo de Tesoureiro da Administração do Pôrto do Recife e da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Ora, sendo, como é, o cargo de Pagador do Instituto de Pesquisas Agronomicas equi-

parado ao de Tesoureiro-Pagador, padrão "Q", da Diretoria de Produção Vegetal e tendo sido o de Tesoureiro de várias repartições, padrão "Q", equiparado ao de Tesoureiro da Secretaria da Assembléia Legislativa, padrão "T-1" não é lícito recusar idêntica equiparação ao autor, deixando-o em desigualdade de situação incompatível com a proibição do § 6.º do Art. 163 da Constituição Estadual.

O Estado de Pernambuco interpôs recurso extraordinário com apoio na permissão constitucional, letra "a".

Alega o recorrente:

"Em verdade, decidindo como decidiu, a 3.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que RENATO DA SILVA MOREIRA, Pagador da Universidade Rural de Pernambuco, classificado no padrão "H", tenha o seu padrão de vencimentos equiparado ao de Tesoureiro da Administração do Porto de Recife, padrão "T-1", o fez em evidente contrariedade ao Art. 141, § 2.º, da Constituição Federal pelo qual "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", bem como contrariando o Art. 18 da Carta Magna, pelo qual "Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição" e o fez porque, no respeitável acórdão recorrido, desprezou-se o Art. 163, § 6.º, da Constituição Estadual, bem como a lei estadual n.º 1.691, de 16 de outubro de 1953, Art. 3.º § 3.º, letras "a" e "c".

O recurso está arrazoadado, e a Procuradoria Geral da República opinou:

"No presente recurso, interposto com fundamento no Art. 101, III, "a" da Constituição não se concretiza nenhuma violação frontal da Constituição ou das leis federais, de maneira a autorizar a reforma do julgado proferido pelo ilustre Tribunal recorrido.

As normas tidas como violadas foram atendidas na decisão recorrida, de acordo com o melhor entendimento que lhe quis dar a instância recorrida.

Incabível, por isso, se nos afigura o recurso.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1957. — THEMISTOCLES CAVALCANTI, Procurador da República.

Aprovado: CARLOS MEDEIROS SILVA, Procurador Geral da República.

E' o relatório.

VOTO

O acórdão deu interpretação às leis que aplicou, procurando fazer justiça e nisso não incorreu em ofensa a qualquer preceito federal.

Entendeu o acórdão que os cargos eram equiparados para efeitos dos vencimentos e assim concluído. Decisão soberana, sem dar margem ao recurso extraordinário, de que não conheço preliminarmente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, não se conheceu do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros LAFAYETTE DE ANDRADA (Presidente e Relator), VILLAS BOAS, HAHNEMAN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Senhor Ministro AFRÂNIO COSTA, substituído do Excelentíssimo Sr. Ministro ROCHA LAGOA, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral. — HUGO MÓSCA, Vice-Diretor Interino.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 7 de abril de 1958. — p. 1.451, apenso ao número 78).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 23.229 — DISTRITO
FEDERAL

Aposentadoria: é regulada conforme a lei vigente ao tempo em que solicitada.

Relator: O Senhor Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

Recorrente: JOAQUIM COELHO DO AMARAL.

Recorrida: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Juizes da 1.ª turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigrafadas.

Custas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1954. — BARROS BARRETO, Presidente. — AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA — Adoto o de fls. 134, do eminente Ministro CÂNDIDO LOBO, relator do acórdão recorrido e que se acha nestes termos:

“Trata-se de — aposentadoria — dos fiscais do imposto do Consumo quanto ao modo de fixá-la, isto é, se com os proventos determinados na lei que vigorava ao tempo do ato da aposentadoria ou se com os proventos existentes na lei que vigorava por ocasião em que o funcionário adquiriu o direito de se aposentar, ou seja, quando completou 30 anos de serviços.

“A sentença apelada entendeu que aqueles 30 anos foram atingidos.

“Na apelação, porém, o Ac. embargado entendeu o contrário pelos votos do Relator, CUNHA VASCONCELOS, o Revisor DJALMA DA CUNHA MELO, vencido ELMANO CRUZ, o que propiciou os presentes embargos por parte do autor que alega que o Ac. embargado entendeu existir o limite de 60 mil cruzeiros para os proventos da aposentadoria dos agentes fiscais do Imposto de Consumo, mas que com esse entendimento, ele feriu as leis 24.174, de 25 de abril de 1934, e 234 de 1956, por isso que a aposentadoria de embargante não poderia estar de forma alguma baseada na lei limitadora, uma vez que ao entrar em vigor, já estava o recorrente com mais de 35 anos de serviços, portanto, nas leis aplicáveis à sua inatividade são exatamente as de ns. 24.174 de 1934 e 284 de 1936, porquanto a lei nova não podia vir prejudicar direito adquirido do Embargante e assim insistiu ele que a lei posterior, fixando o limite nos 60 mil cruzeiros, não pode ser aplicada ao Embargante porque não o atinge, pois que quando ficou em condições de se aposentar não havia aquela limitação. Replica a União Federal, entretanto, de acordo com o Ac. embargado que a lei que comanda a aposentadoria é aquela que vigora por ocasião de sua decretação e quando o Requerente pediu sua aposentadoria e foi ela deferida e decretada, existia outra lei que fixava a remuneração no limite de 60 mil cruzeiros e portanto, não cabe o pedido feito na inicial de revisão no respectivo cálculo para ser melhorado o — *quantum* — da aposentadoria em que o Embargante se encontra. Eis a controversia: a aposentadoria do Autor-Embargante sofre ou não sofre aquela limitação?”

Vencido em 1.^a instância, o autor não teve êxito feliz em apelação e embargos em que

a ação foi dada por improcedente. O voto do relator foi vencedor por estes fundamentos:

“...Data *vénia* do voto vencido, tico com Ac. embargado pois que pensar de modo contrário seria não dar eficácia jurídica à lei vigente ao tempo em que a aposentadoria é requerida, o que não se coaduna com a regra geral da aplicação da lei vigente e constitucionalmente reconhecida como disciplinadora das relações jurídicas daquelas que estão incluídas em seus efeitos, ônus e vantagens, sem razão plausível para tanto.

“Além disto, Sr. Presidente, o art. 199, em seu § 6.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos é positivo e claro ao estabelecer a regra de que o provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Assim, entendo que não é possível aplicar ao Autor os dispositivos de uma lei que estava revogada no momento em que ele pediu e obteve sua aposentadoria.

O direito adquirido na espécie, defendido pelo Embargante, não tem consistência porque desapareceu com o advento da nova lei modificadora da situação anterior e se ele houvesse requerido sua aposentadoria no regime da lei anterior e a nova lei surgisse após esse requerimento, aí sim, a decretação não poderia atingi-lo pois que — requerimento — havia firmado um direito a fazer do Autor, mas, no caso a nova lei foi anterior a tal requerimento o que impõe sua inteira aplicação, ao meu ver.”

O recurso extraordinário veio pelas letras A e D, dando por vulnerados o Decreto número 24.174 de 25 de abril de 1934, e artigo 141 § 1.º e 3.º da Constituição e ainda um aresto do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 16.185 do Distrito Federal.

Admitido e arrazado o recurso o Doutor Procurador Geral assim pelo seu conhecimento (ler fls. 172).

VOTO PRELIMINAR

Não conheço do recurso. Pretende o recorrente que lhe devem ser contados 74 mil cruzeiros de percentagem anual ao invés de 60 mil que percebe na aposentadoria como fiscal de imposto de consumo.

E funda o pedido em que ao tempo em que completou 30 anos era essa percentagem que lhe constituía a quota-parte variável dos vencimentos; sucedeu, porém, que em

1943, sobreveio o Decreto n.º 5.436, de 30 de abril que limitou as percentagens, quando ele contava 35 anos de serviço. Em dezembro requereu aposentadoria e reclama não aplicação do Decreto n.º 5.436, limitativo das percentagens.

Ora, o princípio dominante é que a aposentadoria é regulada pelo regime imposto na lei vigente ao tempo.

Não importa que por extremado amor à função, ele não se houvesse aposentado, completou os 50 anos de serviço; não cabe investigar dos motivos por que assim procedeu. Aliás, o fator tempo de serviço não é o único a ser atendido, em casos tais.

Quanto ao Decreto-lei n.º 7.736, de 13 de julho de 1945, cuja interpretação não é a que pretende o recorrente, de qualquer modo não o favorece, porque surgiu quase dois anos depois da aposentadoria.

Em consequência não há lei contrariada e quanto ao aresto do Supremo Tribunal junto por certidão, não conheceu do recurso dos fiscais JOÃO CARVALHO FRANÇA e outro e nem mesmo a fundamentação contrasta com as afirmações do acórdão recorrido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Deixaram de conhecer, por votação unânime.*

Deixou de comparecer o Exmo. Senhor Ministro LUÍS GALLOTTI, por se achar em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO COSTA. — OTÁCILIO PINHEIRO, Subsecretário.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 17 de março de 1958, páginas ns. 1.190-91 — apenso ao n.º 62).

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.205

Candidato aprovado em concurso para provimento de cargos isolados de Professor de Ensino Técnico (Curso Básico e Curso Técnico), padrão "O" do Quadro Permanente da Prefeitura do Distrito Federal, Direito à nomeação. Situação anárquica resultante da sistemática inobservância das disposições legais relativas ao provimento dos cargos. Defesa basea-

da na inexistência de vagas, dada a admissão irregular dos interinos. Concessão da segurança.

Relator: Sr. Des. PAULO ALONSO.

Requerente: ABELARDO VILLABOIM.

Informante: Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal.

ACÓRDÃO DA 5.ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 1.205, sendo impetrante ABELARDO VILLABOIM, e informante Prefeitura do Distrito Federal: Acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal por votação unânime conceder a segurança pedida a fim de que seja o impetrante nomeado Professor de Ensino Técnico (Curso Técnico) da Prefeitura do Distrito Federal, padrão "O", assegurados todos os direitos daí decorrentes, a partir da nomeação em conjunto dos candidatos também aprovados, e dos interinos. Custas na forma da lei.

O impetrante inscreveu-se no concurso aberto para provimento de cargos isolados de Professor de Ensino Técnico (Curso Básico e Curso Técnico), padrão "O" do Quadro Permanente da Prefeitura do Distrito Federal, na cadeira de física, logrando aprovação em segundo lugar.

Alega que tem direito líquido e certo à nomeação, postergado por ato do Prefeito, que efetivou os interinos, tanto os que não se inscreveram no concurso, como os que foram no mesmo reprovados.

Realmente por decreto de 29 de março de 1956 foram nomeados os interinos, que vinham exercendo as funções, e que eram em número de 275, e ainda mais quarenta, pois as portarias vão de 768 a 1.083, no montante de 315.

O impetrante atém-se para convencer do seu direito a esse fato, adiantando ainda que, se "de princípio, o número de cargos a serem providos por disciplina", foi fixado, cabendo um à física (art. 24 da Instrução Especial n.º 5), o artigo 22 dispôs: "Os candidatos serão nomeados na ordem de classificação, atendido o que dispõe a legislação em vigor, e de conformidade com as necessidades de professores no Ensino Técnico, informadas pelo Secretário Geral de Educação e Cultura".

Mostra ainda que por força do art. 2.º das mesmas Instruções, os interinos foram tidos como inscritos "ex-officio", sendo certo que

no edital figuram seis dêles, só na disciplina de física.

A defesa da autoridade, a que deu apoio a douta Procuradoria Geral, consistiu em afirmar que as nomeações dos interinos não afetaram o direito do impetrante. Êste, no segundo lugar, só poderia almejar a segunda vaga, e nada além fôra oferecido aos concorrentes. Anuladas as nomeações, estariam também desaparecidas as vagas restando aquela que constou inicialmente para que foi nomeado o candidato aprovado em primeiro lugar.

A compreensão do raciocínio do Prefeito é difícil, sem que se esclareça que o mesmo entende que a Lei n.º 840, de 28 de janeiro de 1956, ao declarar a efetivação dos atuais professores que ocupam interinamente os cargos isolados de professor do ensino técnico (artigo 3.º), criou êsses cargos para os interinos, e que existiriam antes.

Ainda a explicação não basta, para a elucidação devendo acrescentar-se que daqueles 275 interinos (as nomeações dêles depois ascenderam a 315), somente 125 estavam em situação correta, isto é, ocupando cargos fixados em lei, e os restantes gozando das prerrogativas de nomeados para lugares inexistentes. Entre os 125 lugares só um era de física.

Dessa forma, o concurso tinha em mira preencher os cargos reais. Depois, com a demissão dos interinos, far-se-ia sentir a falta de professores, e a Secretaria Geral de Educação e Cultura iria informando sobre as necessidades, acarretando o aproveitamento dos classificados nos concursos.

Explica-se, em parte, a situação com a notícia de que alunos da Universidade do Distrito Federal, há tempo, em número de 96, conseguiram o reconhecimento de seu direito, e, para não serem demitidos interinos, no mesmo montante, fêz-se exclusivamente o aproveitamento. Haverá, assim, diversas situações para os interinos em exercícios de magistério.

Não conseguiu, entretanto, o Prefeito demonstrar que os interinos estivessem mesmo ocupando cargos inexistentes. Confessa-se em parecer da Procuradoria Geral da Prefeitura que nunca se observou a fixação dos cargos no magistério municipal. Se aos interinos não se reconhecia nenhum direito, como explicar que não fossem demitidos, e, só pela reprovação ou ausência, no concurso, viesse tudo a ser normalizado? A presunção acertada está em aceitar a regularidade dos atos administrativos, principalmente no que concerne ao provimento dos cargos públicos. Os

desmandos que o Prefeito confessa, ou a Procuradoria Judicial, através do advogado que a representa, se verdadeira, deveriam conduzir à responsabilidade administrativa e penal, pois, não se pode admitir que se façam nomeações para cargos não criados em lei.

Estranho, pois, que um estado de coisas tolerado através de sucessivas administrações, não tenha encontrado repulsa senão no momento em que haveria de servir para menosprezar o lúdico direito de professores classificados em concurso. O lugar mais inadequado para a retificação de erros é o presente processo. Além do mais chegar-se-ia ao absurdo de proclamar a ilegalidade da situação funcional dos ex-interinos, sem que êstes sofressem o mínimo vexame. Nem se anuncia que, pelo menos, resolvesse a Prefeitura recuperar os proventos que lhes pagou, já que, com as nomeações, atribuiu-lhes uma posição definitiva.

O caso da legislação municipal, e especialmente o estado de fato do magistério do ensino técnico à data da abertura do concurso, não autoriza o acolhimento da tese propagada pelo Prefeito. Antes, há de se concluir pela legitimidade das nomeações dos interinos, importando o ato do Prefeito na criação do cargo, se inexistia fixação legal, ou esta tão remota ficara que, ante as exigências subsequentes do ensino, à falta de concurso normal deixara de regir o assunto, disciplinado já por outras normas implícita ou explicitamente decretadas.

Quando essas circunstâncias não bastassem para justificar a conclusão contrária à defesa, uma única motivação bastaria para que fôsse encarada como real a existência dos cargos ocupados pelos interinos: o tratamento que receberam através da Lei n.º 840, de 1956, já citada. Essa lei nasceu da conveniência reconhecida pelo legislativo municipal e pelo Senado da República, e também pelo Executivo Municipal, que lhe deu a mais ampla execução (os interinos eram 275 e as nomeações orçam por 315) de não deixar ao desamparo os professores interinos, no seu art. 3.º: "Ficam efetivados os atuais professores que ocupam interinamente os cargos isolados de professor do ensino técnico (curso técnico e básico)". Ora, não só galvanizou a posição dêsses professores, como lhes conferiu estabilidade. O dispositivo em questão oferece, sem dúvida, a inteligência que lhe deu o Prefeito, entendendo que os cargos estavam criados para serem nêles providos os seus ocupantes, mas além disso a definir a antiga situação dêstes como de interinos em cargos isolados de professor. Irregular, ou não, a an-

tiga situação, e há de se propender para a segunda hipótese justamente pelo benefício que receberam, injustificável na primeira, o dispositivo legal, de caráter legislativo veio reconhecer positivamente a existência dos cargos. Implicitamente ficou prevista a série de nomeações dos candidatos aprovados no concurso em andamento, já com alguns resultados finais apurados, nos cargos antigos.

Dentro dessa ordem de considerações é claro que o impetrante, segundo colocado no concurso da sua disciplina, em que se inscreveram seis interinos, já tendo um destes se aproveitado, aliás por ter obtido o primeiro lugar, tem direito líquido e certo à nomeação que pleiteia, pelo menos numa das cinco vagas dos interinos, cuja demissão se impunha, mas que foram beneficiados por uma lei especial em outros cargos.

Outros argumentos do impetrante no sentido de mostrar que outras vagas ter-se-iam

que computar, não só porque o Secretário Geral de Educação e Cultura já manifestara a conveniência de admissão de mais professores, ou porque professores de matemática estão sendo mandados para reger as cadeiras de física, tornam-se despidiendos comparados com o que resulta da iniludível inclusão de interinos no edital de concurso, e do seu aproveitamento nas novas vagas criadas. Faça-se comunicação para que seja cumprido.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1957. —
MÁRIO GUIMARÃES FERNANDES PINHEIRO,
Presidente. — PAULO ALONSO, Relator. —
HUGO AULER.

Ciente, em 6-5-57 — CANDIDO DE OLIVEIRA NETO.

Registrado em 23 de maio de 1957.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 13-3-58 — à página n.º 1.110-11, apenso ao n.º 59).